

competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Loulé elaborou o projeto de Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Loulé, o qual foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Loulé na sua sessão extraordinária realizada em 05 de junho de 2015, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar fixada na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º daquele Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e remetido para audiência prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, dos sindicatos, forças de segurança, associações de empregadores, associações de consumidores e Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe, as quais dispuseram de um prazo de 30 dias, a contar da data da receção da comunicação, para se pronunciarem e, ainda remetido, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para consulta pública, por um período de 30 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua última redação e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Artigo 2.º

Grupos de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se de acordo com os seguintes grupos:

1 — Estabelecimentos do Grupo 1:

- a) Hipermercados, supermercados, minimercados;
- b) Mercenárias, frutarias, talhos, charcutarias, peixarias, padarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- c) Sapatarias, marroquinarias, retosarias e bazares;
- d) Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra e venda de ouro, prata e joias;
- e) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;
- f) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
- g) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;
- h) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
- i) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios;
- j) Estabelecimentos de venda de artesanato e de artigos de interesse turístico;
- k) Estabelecimentos de comércio de animais e produtos para animais;
- l) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- m) Agências de viagens e de aluguer de automóveis;
- n) Oficinas de reparação de veículos e recauchutagem de pneus;
- o) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos;
- p) Drogarias e perfumarias;
- q) Lavandarias e tinturarias;
- r) Floristas;
- s) Clubes de vídeo;
- t) Livrarias, papelarias e estabelecimentos de venda de jornais, revistas e tabacos;
- u) Galerias de arte e exposições;
- v) Cabelheiros, barbearias, esteticistas, institutos de beleza, *piercings* e tatuagens;
- w) Ginásios, academias e clubes de saúde (*health clubs*);
- x) Parafarmácias;

- y) Salas de estudo e estabelecimentos similares;
- z) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes tipos de estabelecimentos.

2 — Estabelecimentos do Grupo 2:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, confeitarias, cafetarias, casas de chá, gelatarias;
- b) Restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, pizarias, *eat drivers*, *take away*, *fast-food*, *snack-bar* e *self-service* com ou sem fabrico próprio;
- c) Bares, *pubs* e outros estabelecimentos afins, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas;
- d) Cibercafés;
- e) Salões de jogos;
- f) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- g) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Estabelecimentos do Grupo 3:

- a) Discotecas, clubes noturnos, *cabarets*, *boites*, *dancings* e casas de fado;
- b) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela câmara municipal ou por entidade legalmente competente, sempre que proporcionem espetáculos e ou locais para dançar.

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

1 — Os estabelecimentos do Grupo 1 têm horário de funcionamento livre.

2 — Os estabelecimentos do Grupo 2 podem funcionar entre as 06 e as 02 horas de todos os dias da semana, com exceção dos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, os quais podem laborar entre as 08 horas e 04 horas.

3 — Os estabelecimentos do Grupo 3 podem funcionar entre as 16 horas e as 06 horas de todos os dias da semana.

4 — As esplanadas e demais instalações ao ar livre dos estabelecimentos do Grupo 2 e do Grupo 3 poderão funcionar até ao limite do horário dos respetivos estabelecimentos a que pertencem, desde que no estrito cumprimento do estipulado da legislação em vigor, quanto ao que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com a redação em vigor.

5 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas classificados como bares, clubes noturnos, *boites*, *nightclubs*, *cabarets*, *dancings*, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos, só poderão funcionar durante os horários estabelecidos no n.º 2 e n.º 3 do presente artigo, conforme aplicável, caso deem cumprimento ao estipulado nos artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 4.º

Restrição ao horário de funcionamento

1 — A Câmara Municipal poderá, ouvidos os sindicatos, forças de segurança, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa, restringir os limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, em casos devidamente justificados, mediante sua iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento do Regime Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 — Caso a respetiva pronúncia não seja recebida dentro do prazo fixado no número anterior, entende-se como tendo havido concordância daquelas entidades com a proposta de restrição de horário.

4 — Apreciado o pedido e consultadas as entidades referidas no n.º 1, será elaborado pelo serviço municipal competente um relatório com proposta de decisão, a submeter à câmara municipal.

5 — A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

6 — A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

7 — Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas,